

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 2.390, DE 2015

(Apensados Projetos de Lei nº 3.597, de 2015, nº 5.016, de 2016, e nº 5.096, de 2016)

Altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, criando o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado.

**Autor:** Deputado PASTOR FRANKLIN

**Relator:** Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.390, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Pastor Franklin, altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, criando o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado.

A proposição altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, criando um Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com informações de usuários da internet no País e dos sítios da internet que divulguem informações inadequadas a crianças e adolescentes. No referido cadastro, os usuários deverão informar nome, endereço, identidade e CPF, e caberá ao responsável pelo cadastro a verificação, no que for possível, da veracidade das informações.

Além disso, o projeto estabelece a obrigatoriedade de que todos os dispositivos que acessem a internet contenham aplicativo que permita o cadastramento dos usuários, exija a identificação antes de qualquer acesso e impeça a remoção destas funcionalidades. Por fim, a proposta também cria penalidades de multas para o descumprimento de suas disposições.

Ao projeto principal, foram pensados três outros: 1) o Projeto de Lei nº 3.597, de 2015, de autoria do nobre Deputado Washington Reis, que também propõe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de dificultar o acesso de crianças e adolescentes a sítios de conteúdo adulto na internet; 2) o Projeto de Lei nº 5.016, de 2016, de autoria do nobre Deputado Célio Silveira, que também propõe alteração à Lei 8.609, de 13 de julho de 1990, para obrigar as empresas que prestam serviços de telefonia móvel a implementarem bloqueio prévio ao acesso a determinados conteúdos da Internet ou aplicativos, especialmente sites e aplicativos de relacionamento que contenham conteúdo pornográfico ou que instiguem a violência; e, 3) o Projeto de Lei nº 5.096, de 2016, também do Deputado Célio Silveira, que dispõe sobre a classificação indicativa automática de vídeos exibidos em sítios de Internet hospedados no País que contenham cenas de sexo ou de violência e dá outras providências.

A primeira proposta apenas, Projeto de Lei nº 3.597, de 2015, determina que os provedores de acesso deverão controlar o acesso com a verificação do CPF do usuário junto ao sítio da Receita Federal do Brasil. Além disso, obriga que os computadores pessoais e telefones celulares comercializados no País deverão dispor de aplicativo que condicione o acesso a sítios com conteúdo adulto à autenticação e comprovação da idade do usuário.

Já o Projeto de Lei nº 5.016, de 2016, foca nas operadoras de telefonia móvel, exigindo a implementação de filtros ou outros tipos de bloqueio para acesso a *sites* com conteúdo pornográfico ou com violência. Exige a comprovação de que os usuários tenham, no mínimo, a idade de 18 anos e cria multa para o seu descumprimento.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.096, de 2016, classifica automaticamente como inadequados para menores de 18 anos todos os vídeos que contenham cenas de sexo ou de violência e exige que sua veiculação

somente possa ser efetuada para pessoas previamente cadastradas, com a guarda de cópia de documento de identificação.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família, para análise e apreciação de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre os projetos de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em todo o mundo, esforços têm sido feitos no sentido de proteger crianças e adolescentes, em função do estágio de formação e de maturidade próprios de sua idade. No Brasil, a Constituição Federal também assegura a proteção especial a nossas crianças e a nossos adolescentes.

Como decorrência desta proteção constitucional, o Congresso Nacional aprovou, no ano de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, importante marco legal que disciplina em detalhes todo o cuidado que o Estado deve garantir às crianças e aos adolescentes em nosso País. No entanto, com o passar dos anos e, principalmente, com a crescente utilização da internet por crianças e adolescentes, o Estatuto precisa de constante atualização.

Este é exatamente o propósito das iniciativas em análise. Ao propor a criação do Cadastro Nacional de Acesso à Internet, o ilustre Autor do projeto principal estabelece os meios necessários para a proteção das famílias contra conteúdos inadequados ou impróprios para menores de idade. Trata-se, evidentemente, de iniciativa urgente e em sintonia com a Constituição Brasileira e com os princípios que regem a proteção dos valores familiares.

Do ponto de vista técnico, a proposição é condizente com a tecnologia disponível no mercado. De modo semelhante, técnicas de proteção antivírus ou outros níveis de proteção, inclusive de acesso a serviços bancários, já são corriqueiras em nossos serviços e sistemas.

No mesmo sentido, as propostas apenas também vão ao encontro da proteção de nossas crianças e adolescentes, ao dispor sobre mecanismos de conferência de CPF junto à Receita Federal do Brasil para acesso a sítios de conteúdo adulto, bem como exigir cadastramento prévio e restrição de acesso a menores de dezoito anos.

O primeiro projeto apensado também obriga que os dispositivos de acesso à internet comercializados no Brasil tenham aplicativos que impeçam que nossas crianças e nossos adolescentes possam acessar sítios com conteúdos inadequados. A ideia do Autor deste primeiro projeto apensado é, não só oportuna, mas enfrenta de modo definitivo a questão de impedir acesso aos sítios impróprios para os jovens. Merece, portanto, o nosso apoio. Não podemos permitir que nossos jovens sejam expostos a conteúdos que, sabidamente, são nocivos à sua formação. Cabe a esta Casa definir as políticas públicas que protejam crianças e adolescentes, em consonância com as regras constitucionais e com os valores da família brasileira.

Já o segundo apenso, também aponta no sentido da proteção de nossos jovens, ao exigir que, na comercialização de qualquer pacote de dados por operadora de telefonia móvel, sejam implementados mecanismos de bloqueio ou filtro a sites ou aplicativos que contenham conteúdo impróprio para crianças e adolescentes. A liberação somente será concedida com o pedido e a comprovação documental de que o usuário seja maior de 18 anos.

Por fim, o terceiro projeto apenso inova ao classificar automaticamente todo vídeo exibido em sítios de internet e que contenha cenas de sexo ou de violência como inadequado para menores de 18 anos. Para que o objetivo de impedir o acesso de crianças e de adolescentes seja alcançado, o acesso somente será liberado para usuários previamente cadastrados, retendo-se uma cópia do documento de identidade.

Entendemos que todas as proposições em análise são meritórias e concordamos com sua aprovação. No sentido de viabilizarmos o acolhimento de todos os projetos em análise, oferecemos um Substitutivo que

congrega os textos dos autores. O texto do Substitutivo apresentado é o mesmo daquele que já havíamos oferecido quando relatamos a matéria somente com um apenso, uma vez que tal texto já contempla a ideia dos dois novos projetos analisados.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.390, de 2015, do Projeto de Lei nº 3.597, de 2015, do Projeto de Lei nº 5.016, de 2016, e do Projeto de Lei nº 5.096, de 2016, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO  
Relator

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.390, DE 2015** **(Apensados Projetos de Lei nº 3.597, de 2015, nº 5.016, de 2016,** **e nº 5.096, de 2016)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, criando o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado, e estabelecendo mecanismos para dificultar o acesso de crianças e adolescentes a sítios de conteúdo adulto ou violento na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que, “*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, criando o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado, e estabelecendo mecanismos para dificultar o acesso de crianças e adolescentes a sítios de conteúdo adulto ou violento na internet.

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os seguintes dispositivos:

“*Art. 79-A. Os provedores de conteúdo na internet que divulgarem conteúdo impróprio ou inadequado a crianças e*

*adolescentes deverão restringir o acesso a esses conteúdos apenas aos usuários com idade igual ou superior a dezoito anos.*

*§ 1º O controle de acesso a conteúdo impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverá ser executado pelo provedor com base na apresentação, pelo usuário, do número de registro no Cadastro de Pessoa Física – CPF.*

*§ 2º O provedor de conteúdo deverá comprovar a maioridade do usuário mediante consulta à base de dados do órgão responsável pelo processamento do CPF, a quem caberá prestar essa informação ao provedor, na forma da regulamentação.*

*3º É vedado ao provedor de conteúdo fazer uso da informação de que trata o § 2º para cumprimento de finalidade diversa da prevista no caput deste artigo.*

*Art. 79-B. Os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet deverão ser embarcados com aplicativo que bloqueie automaticamente o acesso de crianças e adolescentes a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária.*

*Parágrafo único. O aplicativo de que trata o caput deverá exigir a autenticação e comprovação da maioridade do usuário previamente ao acesso a conteúdos impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, na forma da regulamentação.*

*Art. 80-A. O Poder Público manterá Cadastro Nacional de Acesso à Internet, que conterá:*

*I – relação de usuários da internet no Brasil;*

*II – relação com sítios na internet que divulguem conteúdos inadequados para acesso por crianças e adolescentes.*

*§ 1º A instalação, operacionalização, carregamento, manutenção e atualização do Cadastro Nacional de Acesso à Internet será de responsabilidade do Poder Público.*

*§ 2º Os provedores de informação na internet que mantenham conteúdos de livre acesso ao público geral e que sejam*

*inadequados para crianças e adolescentes deverão informar ao órgão responsável pela operação do Cadastro Nacional de Acesso à Internet que os conteúdos por eles disponibilizados devem ser bloqueados para acesso por crianças e adolescentes.*

*§ 3º Para inscrição no cadastro de que trata o caput, o usuário deverá fornecer, entre outras informações, o nome completo, endereço completo, número do documento oficial de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda.*

*§ 4º O responsável pelo Cadastro deverá certificar-se, no que for possível, da veracidade dos dados informados pelo usuário na sua inscrição.*

*§ 5º O disposto neste artigo será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.*

*Art. 80-B. Os terminais de acesso à internet comercializados no País deverão ser embarcados com aplicativo ativado que, cumulativamente:*

*I – permita a inscrição do usuário no Cadastro Nacional de Acesso à Internet;*

*II – exija a identificação do usuário a cada conexão à internet, acesse o Cadastro e, caso o usuário não conste do Cadastro ou tenha idade inferior a dezoito anos, proceda ao bloqueio automático do acesso aos sítios que divulguem conteúdos inadequados para crianças e adolescentes que constam do Cadastro;*

*III – impeça que o usuário desative as funcionalidades de que tratam os incisos I e II.*

*Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, consideram-se terminais de acesso à internet os computadores, aparelhos de telefonia móvel e demais equipamentos eletrônicos que ofereçam ao usuário a possibilidade de acessar a internet e cuja venda seja destinada ao público em geral.*

.....

*“Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78, 79, 79-A e 79-B desta Lei:*

*Pena – multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista, publicação ou equipamento eletrônico, ou da exclusão do conteúdo impróprio ou inadequado na internet.*

.....

*Art. 258-D. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação, operacionalização, carregamento, manutenção e atualização do cadastro previsto no art. 80-A desta Lei.*

*Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

*Art. 258-E. Comercializar no País terminal de acesso à internet que não disponha de aplicativo com as características mínimas de que trata o § 1º do art. 80-B desta Lei.*

*Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que será dobrada em caso de reincidência.*

*Art. 258-F. Não comunicar o responsável pela manutenção do cadastro previsto no art. 80-A desta Lei que o seu conteúdo disponibilizado na internet ao público em geral é inadequado para acesso por clientes e adolescentes.*

*Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que será dobrada em caso de reincidência.”  
(NR).*

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO  
Relator

2016-6179